

Recurso nº 932/2010 - Incidente

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R. A. E. M. . :

O arguido ora recorrente, A, com os demais sinais nos autos, veio, antes da conclusão do relator para o despacho preliminar, desistir o recurso interposto da decisão que determinou a aplicação da medida de coacção.

Cumprе conhecer em conferência nos termos do artigo 405º nº 2 do CPP, tendo sido dispensados os vistos dos juízos-adjuntos.

Considera-se o tempo da apresentação do requerimento da desistência, e o objecto do recurso desistido, julga-se válida a desistência do recurso por si interposto, e conseqüente extinta a instância do presente recurso, (artigo 405º/1, do CPP)

Dê baixa o processo.

Custas pelo desistente.

Macau, RAE, aos 2 de Dezembro de 2010

Choi Mou Pan

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira